



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 12, DE 2007

Solicita a adoção das medidas cabíveis para instauração de ato de fiscalização e controle.

Autor: Dep. Geraldo Pudim

Relator: Dep. Márcio Reinaldo Moreira

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas providências para investigar a compra de ações da LIGHT pela estatal CEMIG, objeto do Parecer nº 06326/2006 – RJ, do Ministério da Fazenda, elaborado com vistas a subsidiar o julgamento da negociação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A proposição ampara-se em notícia veiculada pelo jornal eletrônico Novo Jornal, que apontou “graves denúncias de manipulação de recursos públicos, evasão de divisas, omissão de participação acionária e até a utilização de recursos públicos para pagamento de dívida das organizações Globo no exterior, no montante de R\$ 269 milhões.”

De acordo com a publicação do jornal, o “prejuízo do patrimônio público mineiro não pára por aí. A Cemig assumiu na compra da Light uma dívida de US\$ 1,5 bilhão.” E, adiante, faz constar a afirmação de que

O valor total da negociação entre Aécio Neves e a Rede Globo chegou a mais de US\$ 1,5 bilhão, levando em conta o valor da dívida da Light assumida pela Cemig.

A negociação é tão perdulária que além do valor pago e de ter assumido R\$ 1,5 bilhão de dívidas à Cemig, forneceu para a Light em 2006 energia no valor de R\$ 399 milhões, conforme balanço da Light de 2006, “notas explicativas”, *Nota 16*. E o pior. Sabem quando a Cemig receberá o pagamento? Em dezembro de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ainda, conforme a reportagem,

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Assembléia Legislativa de Minas Gerais aprovou no dia 20 de dezembro de 2006 requerimento de auditoria do deputado estadual Laudelino Augusto (PT) pedindo que seja encaminhado ofício ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG) para a realização de auditoria nas contas da Cemig.

Vale lembrar que a Cemig é uma estatal mineira. A Light, por sua vez, é uma entidade privada que pertence ao Grupo EDF de origem francesa. Logo, não se verifica envolvimento da União na transação.

Desse modo, o exame da regularidade da negociação é matéria de competência do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no art. 18 da Constituição Federal que estabelece a autonomia dos entes federativos.

Quanto à possibilidade de concentração de mercado que poderia ocorrer em razão da compra das ações da Light pela Cemig, o Parecer nº 06326/2006/RJ, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda não aponta qualquer restrição. Consta nesse Parecer que

Em função dos fatos apresentados, a operação demonstrou que os acréscimos de participações de mercado não são tão significativas a ponto de influenciar os mercados de Geração, Transmissão e Distribuição de energia elétrica, pois, além de tratar-se de mercados regulados acompanhados pela ANEEL, temos na operação vários agentes econômicos capazes de concorrer com as Requerentes.

Por conseguinte, finaliza com a recomendação para aprovação da operação sem restrições.

Por fim, importante questionar a veracidade da matéria publicada pelo 'Novo Jornal'. Na verdade, esse jornal eletrônico não possui qualquer tipo de identificação de seus responsáveis, apresenta endereço de registro falso e ainda, dissimula ao apresentar logomarcas de várias empresas de nível nacional como seus anunciantes.

Além disso, esse sítio é de propriedade do Sr. Marco Aurélio Flores Carone, pessoa que liderou a falência e o fechamento definitivo de dois grandes jornais mineiros 'Jornal de Minas' e 'Diário de Minas', causando diversos prejuízos financeiros e trabalhistas, e que responde a mais de 70 (setenta) processos na justiça comum e federal, por crimes como apropriação indébita, sonegação fiscal, depositário infiel, desvio de FGTS, de contribuições sociais e INSS, calote em fornecedores, etc, conforme lista anexa, tendo sido condenado em sua maioria, mantendo-se em liberdade até o presente momento em face de medidas judiciais como o *Habeas Corpus*.

Diante disso, inconveniente e inoportuno a implementação desta proposta de fiscalização e controle.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela não implementação desta proposta de fiscalização e controle, uma vez que se trata de matéria de competência do Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Anexo :

Relação de Processo aos quais responde Marco Aurélio Flores Carone:

Justiça Federal (TRF1): 00.00.05761-4, 00.00.05869-6, 00.00.06697-4, 00.00.08701-7, 00.00.09135-9, 00.00.09430-7, 00.00.10915-0, 89.00.08035-0, 90.00.02049-2, 91.00.00878-8, 91.00.13688-3, 92.00.21849-0, 92.00.21930-6, 93.00.01400-5, 93.00.01714-4, 93.00.14717-0, 94.00.03364-8, 94.00.03589-6, 94.00.04211-6, 94.00.10224-0, 94.00.10510-0, 94.00.10512-6, 94.00.11412-5, 94.00.11879-1, 94.00.11880-5, 94.00.11881-3, 95.00.01890-0, 95.00.02050-5, 95.00.11937-4, 95.00.011941-2, 95.00.15226-6, 96.00.17481-4, 96.00.23279-2, 96.00.23280-6, 96.00.24612-2, 2000.38.00.037645-3, 2000.38.00.039302-5, 2001.38.00.005118-8, 2002.38.00.000327-3, 2002.38.00.001296-8, 2002.38.00.002947-1, 2002.38.00.002948-5, 2003.38.00.011038-8, 2003.38.00.021224-3, 2003.38.00.044102-0, 2004.38.00.021881-3, 2005.38.00.037405-7

Justiça Comum – 1.^a Instância: 002400115020-0, 002402710489-2, 002403114744-0, 002403900689-5, 002403904106-6, 002403971075-1, 002406122942-3, 002484179546-1, 002485295657-2, 002496101450-3, 002498014206-1, 002498072746-5, 002498152298-0, 002499015383-5, 002499156990-6, 002499156996-3, 002401470489-4, 002403945466-5, 002403985761-0, 002403991063-3, 002493031860-5, 002494022697-0, 002497040515-5, 002498010197-6, 002499258811-1

Justiça Comum – 2.^a Instância: 1.0000.00.059215-4/000, 1.0000.00.121899-9/000, 1.0000.00.127027-1/000, 1.0000.05.417147-7/000, 2.0000.00.054100-6/000, 2.0000.00.100371-6/000, 2.0000.00.100371-6/001, 2.0000.00.100371-6/003, 2.0000.00.100371-6/002, 2.0000.00.150336-2/000, 2.0000.00.167188-7/000, 2.0000.00.170616-1/000, 2.0000.00.170616-1/001, 2.0000.00.170616-1/000, 2.0000.00.170616-1/003, 2.0000.00.260183-3/000, 2.0000.00.378606-1/000, 1.0024.98.010197-6/001